

Bruxelas, 27 de novembro de 2025
(OR. en)

15615/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0096 (COD)**

**TRANS 559
CODEC 1854**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14969/25 + ADD 1 + ADD 2
n.º doc. Com.:	8259/25
Assunto:	Pacote «Inspeção Técnica Automóvel»: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos e aos dados de matrícula dos veículos registados nos registos automóveis nacionais e que revoga a Diretiva 1999/37/CE do Conselho – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 24 de abril de 2025, a Comissão apresentou duas propostas legislativas com vista a rever o pacote «Inspeção Técnica Automóvel» de 2014. Uma das propostas altera a Diretiva 2014/45/UE relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques, e a Diretiva 2014/47/UE relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais, a outra proposta substitui a Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos.

2. Sendo que ambas as propostas têm o objetivo geral de continuar a melhorar a segurança rodoviária na UE, contribuindo para a mobilidade sustentável e facilitando a livre circulação de pessoas e mercadorias na UE, a proposta relativa aos documentos de matrícula dos veículos e aos dados de matrícula dos veículos estabelece regras comuns sobre:
 - a) Os documentos de matrícula dos veículos emitidos pelos Estados-Membros;
 - b) Determinados dados a inscrever nos registos automóveis nacionais;
 - c) O intercâmbio desses dados entre os Estados-Membros.

II. TRABALHOS NAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

3. O Parlamento Europeu designou a Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN) como comissão competente para esta proposta e Johan DANIELSSON (S & D, SE) foi nomeado relator em 7 de julho de 2025.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 18 de setembro de 2025. O Comité das Regiões Europeu decidiu não emitir parecer.

III. TRABALHOS NO CONSELHO E NAS SUAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS

5. O Grupo dos Transportes Terrestres iniciou os seus trabalhos sobre a proposta em 30 de abril de 2025, sob a Presidência polaca, com uma apresentação geral da proposta e da sua avaliação de impacto.
6. Nas suas observações iniciais, as delegações congratularam-se com a proposta da Comissão como um passo em frente na modernização das regras relativas aos dados de matrícula dos veículos, na melhoria da segurança rodoviária e da eficiência no intercâmbio de dados e na melhoria da digitalização no setor dos transportes, e levantaram várias questões técnicas sobre vários aspetos da proposta.

7. Durante a Presidência polaca, o Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre o pacote «Inspeção Técnica Automóvel» em 5 de junho de 2025. Os ministros congratularam-se com a revisão das diretivas em vigor e com a ambição de avançar no sentido de uma maior harmonização, digitalização e modernização. Nas suas intervenções, vários ministros sublinharam igualmente a necessidade de prazos de execução viáveis e de reduzir ao mínimo os custos e os encargos administrativos.
8. A Presidência dinamarquesa procedeu a uma análise pormenorizada da proposta no Grupo entre julho e novembro de 2025. Com base nas observações apresentadas pelas delegações nas reuniões do Grupo e sob a forma de observações escritas, a Presidência elaborou cinco textos de compromisso que propunham um grande número de soluções técnicas e clarificações à proposta da Comissão. As principais alterações introduzidas pela Presidência são as seguintes:
- a) Dados registados nos registos de veículos (artigo 6.º): Registou-se um consenso geral quanto à necessidade de se definir um conjunto mínimo de dados que deverão ser registados nos registos automóveis nacionais, uma vez que tal permitiria um intercâmbio de dados eficiente e coerente entre os Estados-Membros da UE. No entanto, as delegações manifestaram a sua preocupação pelo facto de vários campos de dados exigirem alterações estruturais significativas nos seus registos automóveis nacionais, especialmente quanto aos dados relativos à propriedade civil dos veículos. A fim de dar resposta às preocupações dos Estados-Membros, a Presidência introduziu alterações que limitam os requisitos em matéria de dados. Além disso, a disposição prevê agora uma maior flexibilidade para os Estados-Membros cumprirem as obrigações em matéria de registo de dados.

- b) Cancelamento temporário da matrícula (novo artigo 8.º-A): Com o principal objetivo de combater a fraude de forma mais eficaz e melhorar a rastreabilidade dos veículos abandonados, foi inserido um novo artigo 8.º-A sobre o «cancelamento temporário da matrícula». Este artigo define medidas destinadas a assegurar que os Estados-Membros que permitem a possibilidade de cancelar temporariamente a matrícula de veículos tomam medidas adequadas para registar o paradeiro do veículo até que este volte a ser registado ou até que haja um cancelamento da matrícula do veículo. A Presidência considera que a atual redação permite um elevado grau de flexibilidade e que, por conseguinte, as medidas podem ser mais facilmente integradas nos diferentes sistemas de registo de veículos em vigor nos Estados-Membros da UE.
- c) Reconhecimento mútuo (artigo 9.º): A Presidência aditou um novo n.º 3, que clarifica as medidas aplicáveis à nova matrícula de um veículo ao qual não tenha sido anteriormente atribuída uma homologação UE ou uma homologação UE individual. Nesses casos, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o reconhecimento mútuo. A Presidência considera que esta disposição, que foi aditada a pedido dos Estados-Membros, contribui para assegurar o cumprimento das normas nacionais de segurança e ambientais.
- d) Intercâmbio de dados (artigo 15.º): De um modo geral, as delegações apoiaram o objetivo de melhorar a interoperabilidade transfronteiriça e o intercâmbio de dados em tempo real entre as autoridades nacionais de registo automóvel. No entanto, um grande número de Estados-Membros não concordou que esse intercâmbio se devesse basear exclusivamente no sistema MOVE-HUB, desenvolvido pela Comissão. Por estas razões, a Presidência incluiu um novo número no artigo 15.º que permite aos Estados-Membros utilizarem as suas próprias aplicações ou aplicações de terceiros, incluindo o EUCARIS, para trocarem dados e para se ligarem ao sistema eletrónico MOVE-HUB.

- e) Transposição (artigo 17.º): Tendo em conta a natureza ambiciosa e complexa dos requisitos introduzidos pela revisão proposta, vários Estados-Membros solicitaram a prorrogação do período de transposição, que foi alargado para três anos. As datas em que os Estados-Membros têm de cumprir algumas das disposições operacionais, nomeadamente aquelas a que se referem o artigo 3.º, o artigo 10.º e o artigo 10.º-A, foram prorrogadas por cinco anos, a fim de assegurar um prazo razoavelmente longo para a sua aplicação.
- f) Anexos: Foram incluídas nos anexos várias alterações técnicas destinadas a clarificar os seus componentes e a sua estrutura. O anexo III foi suprimido como anexo separado e as suas partes foram transferidas para o artigo 5.º da proposta.
9. Na reunião do Grupo de 13 de novembro de 2025, as delegações apoiaram, de um modo geral, o compromisso da Presidência¹ com vista a definir uma orientação geral, tendo algumas solicitado esclarecimentos adicionais ou pedido alterações adicionais de alguns artigos.
10. Na reunião de 21 de novembro, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o compromisso apresentado no anexo e nas adendas 1 e 2 à presente nota.

IV. CONCLUSÕES

11. À luz do que precede, convida-se o Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) a definir uma orientação geral na sua reunião de 4 de dezembro de 2025.

¹ 12452/1/25 REV 4 + ADD 1 + ADD 2.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos documentos de matrícula dos veículos e aos dados de matrícula dos veículos registados nos registos automóveis nacionais e que revoga a Diretiva 1999/37/CE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A matrícula de um veículo faculta a autorização administrativa para a sua entrada em circulação rodoviária.

² JO C [...], [...], p. [...].

³ JO C [...], [...], p. [...].

- (2) A Diretiva 1999/37/CE do Conselho⁴ estabelece normas comuns para os documentos de matrícula dos veículos dos Estados-Membros. Exige igualmente que os Estados-Membros se entrem ajudem na aplicação da diretiva e indica que tal pode ser feito através do intercâmbio de informações relativas aos veículos por via eletrónica, mas não exige efetivamente esse intercâmbio de dados, dificultando a comunicação e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros.
- (3) Para facilitar o controlo e a verificação dos certificados de matrícula dos veículos, é necessária uma maior harmonização da forma e do conteúdo desses certificados.
- (4) A harmonização dos certificados de matrícula e a partilha das informações inscritas no registo automóvel facilitarão igualmente a nova matrícula de veículos anteriormente matriculados noutra Estado-Membro e contribuirão para o bom funcionamento do mercado interno.

[...]

- (5-A) A fim de ter em conta a necessidade de digitalização, reforçar a competitividade da União e reduzir os encargos administrativos, os certificados de matrícula, tanto físicos como móveis, deverão ser harmonizados. Esses certificados deverão conter as mesmas informações.
- (6) A fim de facilitar e acelerar a verificação das informações nos certificados físicos, os Estados-Membros deverão poder incluir um código QR nos certificados de matrícula, incluindo no formato de cartão inteligente. Deverá também ser possível emitir certificados de matrícula físicos em formato de cartão inteligente com um microchip, desde que sejam respeitadas determinadas especificações técnicas.

⁴ Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1999/37/oj>).

- (7) A transformação digital é uma das prioridades da União. É importante eliminar os obstáculos remanescentes, incluindo os encargos administrativos associados à nova matrícula dos veículos. Tal pode impedir a livre circulação de pessoas na União e ameaçar o seu direito de residir livremente num Estado-Membro diferente daquele em que o veículo está atualmente matriculado. Por conseguinte, a partir de [data de entrada em vigor 5 anos], os certificados de matrícula móveis deverão ser emitidos por defeito sem afetar o direito do requerente de solicitar também um certificado de matrícula físico. A fim de assegurar a interoperabilidade dos certificados de matrícula móveis em toda a União, deverão ser estabelecidas especificações técnicas para esses documentos. Tal permitirá igualmente assegurar que os certificados de matrícula dos veículos possam ser controlados e verificados.
- (8) A fim de reduzir os custos para os cidadãos e as empresas, os certificados de matrícula móveis deverão ser emitidos gratuitamente para as carteiras europeias de identidade digital emitidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Tal não prejudica o direito de os Estados-Membros fixarem uma taxa administrativa nacional nos termos da legislação nacional para o procedimento de matrícula.
- (9) A fim de facilitar a circulação transfronteiriça, em especial a nova matrícula de veículos, os Estados-Membros deverão registar eletronicamente todos os dados exigidos sobre todos os veículos matriculados no seu território e mantê-los sempre atualizados. Esses dados ajudarão a: melhorar a exatidão dos registos de veículos; assegurar uma melhor aplicação da lei; combater a fraude e o furto de veículos; contribuir para um tratamento eficiente dos veículos abandonados e eliminar as novas matrículas de veículos para os quais tenha sido emitido um certificado de destruição; melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros; e facilitar a verificação do estado dos veículos a exportar.

⁵ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj>).

- (10) O tratamento de dados pessoais para efeitos da aplicação da presente diretiva deverá respeitar o quadro de proteção de dados da União, em especial o Regulamento (UE) 2016/679. Os dados pessoais utilizados para a verificação dos dados de matrícula de um veículo não deverão ser conservados pelo verificador, a menos que tal seja autorizado pelo direito da UE ou pelo direito nacional.
- (11) O controlo técnico faz parte de um regime mais vasto concebido para assegurar que os veículos em circulação se mantenham em condições aceitáveis do ponto de vista da segurança e da proteção do ambiente. Além das inspeções técnicas periódicas programadas, os veículos deverão também ser submetidos a um controlo técnico se tiver havido uma alteração ou modificação significativa dos sistemas e componentes do veículo com funções de segurança ou de proteção do ambiente e as informações correspondentes deverão ser averbadas no registo do veículo. Tal inclui os casos em que haja uma alteração da categoria do veículo ou dos níveis de emissão, por exemplo, na sequência da instalação de um filtro de partículas ou quando um veículo é convertido para funcionar com um combustível alternativo ou quando sofre uma alteração no sistema de condução. Caso tais alterações significativas resultem num novo certificado em conformidade com a regulamentação nacional no respetivo Estado-Membro, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a registar informações sobre alterações significativas do veículo no registo automóvel.
- (11-A) O regime de controlo técnico exige que a autorização de circulação rodoviária de um veículo seja suspensa quando o veículo constitua um risco para a segurança rodoviária. Para reduzir o ónus administrativo resultante da suspensão, é conveniente dispensar a repetição do processo de matrícula uma vez levantada a suspensão. A fim de assegurar que os registos são exatos e atualizados, sempre que a autorização de um veículo para circulação na via pública tenha sido suspensa na sequência de uma inspeção técnica, a suspensão deverá também ser registada eletronicamente no registo até que o veículo tenha sido aprovado numa nova inspeção técnica.

- (11-B) O cancelamento permanente da autorização de circulação rodoviária de um veículo por um Estado-Membro não deverá ser entendido como impedindo que o veículo seja sujeito a uma nova matrícula e que seja emitido um novo certificado de matrícula, desde que o veículo cumpra as regras aplicáveis em matéria de matrícula e não tenha sido tratado como um veículo em fim de vida.
- (12) Para assegurar que os registos de veículos sejam exatos e atuais, sempre que um veículo for tratado como veículo em fim de vida nos termos da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a matrícula do veículo deverá ser cancelada de forma permanente e essa informação deverá ser introduzida no registo eletrónico.
- (12-A) Sempre que um Estado-Membro permita o cancelamento temporário da matrícula de um veículo por um período limitado a pedido do titular do certificado de matrícula, o veículo em causa deverá permanecer registado no registo automóvel. No entanto, a circulação rodoviária do veículo não deverá ser autorizada durante o período de cancelamento temporário da matrícula. Os Estados-Membros que autorizem o cancelamento temporário da matrícula de veículos deverão adotar medidas adequadas para assegurar que o paradeiro dos veículos com matrícula temporariamente cancelada seja conhecido, tais como a fixação de um período máximo de duração do cancelamento temporário da matrícula, a garantia de que quaisquer renovações do cancelamento temporário da matrícula são concedidas apenas por um período limitado ou a obrigação de o proprietário comunicar o paradeiro a intervalos definidos durante o período em que a matrícula do veículo está temporariamente cancelada. Os Estados-Membros podem também averbar no registo automóvel informações sobre as mudanças de propriedade de veículos com matrícula temporariamente cancelada. Os Estados-Membros deverão assegurar que os veículos cumprem as regras aplicáveis em matéria de matrícula e que o veículo não foi tratado como veículo em fim de vida antes da nova matrícula.
- (13) Para efeitos da identificação de um veículo em circulação rodoviária, por um período transitório, os Estados-Membros devem poder exigir que o condutor se faça acompanhar da parte I do certificado de matrícula físico. Posteriormente, os Estados-Membros devem aceitar certificados de matrícula tanto físicos como móveis para esse efeito.

⁶ Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/53/oj>).

- (13-A) Se um Estado-Membro emitir a parte II do certificado de matrícula ou equivalente, a parte II do certificado de matrícula só deverá ser emitida ao proprietário ou titular do certificado de matrícula.
- (13-B) O reconhecimento mútuo dos certificados de matrícula de veículos, tanto físicos como móveis, para efeitos de identificação de veículos na circulação internacional e de nova matrícula noutra Estado-Membro é um elemento essencial da livre circulação de mercadorias e pessoas. No entanto, para efeitos de nova matrícula de um veículo, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o reconhecimento mútuo aos veículos aos quais não tenha sido atribuída uma homologação UE ou uma homologação UE individual, a fim de assegurar o cumprimento das normas nacionais de segurança e ambientais, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/858, no Regulamento (UE) n.º 167/2013 e no Regulamento (UE) n.º 168/2013. Os Estados-Membros podem, na sua legislação nacional, determinar os requisitos que os veículos com uma homologação nacional de outro Estado-Membro deverão cumprir antes de poderem ser objeto de nova matrícula, aqueles podem ser um controlo técnico ou de um processo de homologação. Os requisitos estabelecidos pelos Estados-Membros deverão estar em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/858, no Regulamento (UE) n.º 167/2013 e no Regulamento (UE) n.º 168/2013.
- (14) Ao voltarem a matricular um veículo anteriormente matriculado noutra Estado-Membro, as autoridades competentes deverão, durante um período transitório, exigir a apresentação da parte I e, se emitida, da parte II, do certificado de matrícula físico. No entanto, a fim de facilitar a livre circulação de pessoas e reduzir o ónus administrativo, as autoridades competentes deverão também ser autorizadas a aceitar a apresentação do certificado de matrícula móvel durante esse período, se este tiver sido emitido. Após o período transitório, ao voltarem a matricular um veículo anteriormente matriculado noutra Estado-Membro, as autoridades competentes deverão aceitar tanto a parte I e, se emitida, da parte II, do certificado de matrícula físico como a apresentação do certificado de matrícula móvel.

- (15) A fim de assegurar que os registos de veículos são exatos e atualizados, ao voltarem a matricular um veículo, as autoridades competentes deverão verificar, junto do Estado-Membro de matrícula, o(s) formato(s) do certificado(s) de matrícula emitido(s). Caso tenha sido emitido um certificado de matrícula físico, as autoridades competentes deverão apreender a(s) parte(s) desse documento apresentada(s) e informar desse facto, sem demora injustificada, as autoridades do Estado-Membro emissor. Caso seja apresentado um certificado de matrícula móvel, as autoridades competentes deverão também, sem demora injustificada, informar as autoridades do Estado-Membro emissor, devendo estas últimas revogar imediatamente esse certificado. As informações sobre o certificado anterior no registo automóvel devem ser conservadas durante 12 meses.
- (16) A fim de facilitar o bom funcionamento do regime introduzido pela presente diretiva, em especial num contexto transfronteiriço, os Estados-Membros deverão designar um ponto de contacto nacional responsável pelo intercâmbio de informações em tempo útil com os outros Estados-Membros e com a Comissão.
- (17) A fim de assegurar que os anexos se mantêm atualizados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração de determinadas partes dos anexos I e II em caso de alargamento da União, em relação a elementos não obrigatórios em caso de alteração do conteúdo dos certificados de conformidade na legislação pertinente da União em matéria de homologação, ou a fim de ter em conta a evolução técnica, operacional ou científica. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre «Legislar Melhor»⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (18) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão, com vista a especificar: elementos de interoperabilidade e medidas de segurança aplicáveis aos códigos QR introduzidos nos certificados de matrícula físicos; a interoperabilidade, a segurança e as inspeções dos certificados de matrícula móveis; incluindo as características de verificação e a interface com os sistemas nacionais; dados pertinentes do certificado de conformidade em formato eletrónico, tal como previsto no artigo 37.º do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸; as disposições necessárias para implementar as funcionalidades do sistema eletrónico MOVE-HUB; e o formato dos dados a comunicar pelos Estados-Membros à Comissão através da plataforma informática. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
- (19) Para combater a fraude e o comércio ilegal de veículos roubados, assegurar um tratamento eficiente dos veículos abandonados e eliminar a nova matrícula de veículos para os quais tenha sido emitido um certificado de destruição, os Estados-Membros deverão prestar-se assistência mútua na aplicação da presente diretiva. Tal deverá incluir a concessão de acesso aos dados de matrícula e às informações relativas ao controlo técnico pertinentes, incluindo suspensões, às autoridades de registo de outros Estados-Membros.

⁸ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj>).

⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (20) A fim de facilitar o intercâmbio de dados, os Estados-Membros deverão interligar os seus registos de veículos e sistemas eletrónicos que contenham informações sobre o último certificado de controlo técnico, incluindo o certificado de controlo técnico temporário da UE, com o sistema MOVE-HUB da Comissão. O objetivo é proceder ao intercâmbio de mensagens de dados para que as autoridades competentes possam receber informações do registo de outro Estado-Membro em tempo real. Os Estados-Membros podem continuar a utilizar as suas aplicações próprias ou aplicações de terceiros, incluindo o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), para se ligarem ao sistema eletrónico MOVE-HUB.
- (20-A) Em casos devidamente justificados e por razões de ordem pública ou de segurança pública, os Estados-Membros podem isentar do intercâmbio de dados tipos específicos de veículos, tais como veículos usados pelas forças armadas, pelas forças responsáveis pela ordem pública, pelos bombeiros, pelos serviços de proteção civil e pelos serviços de emergência ou socorro, ou categorias específicas de dados relacionados com esses veículos.
- (21) A fim de permitir à Comissão analisar o ponto da situação nos Estados-Membros e propor iniciativas com uma base factual sólida, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão dados sobre os veículos matriculados no seu território, incluindo o número dos certificados de matrícula físicos e móveis emitidos, o número de novas matrículas de veículos anteriormente matriculados noutro Estado-Membro e o número de matrículas de veículos suspensos. A Comissão deverá transmitir os dados recolhidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- (22) Os objetivos da presente diretiva, a saber, a consecução de um quadro harmonizado de matrícula de veículos da União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente. Tal deve-se ao facto de as regras nacionais que regem os documentos de matrícula, os dados de matrícula e a cooperação com outros Estados-Membros conduzirem a requisitos tão diversos que não seria possível alcançar o nível de segurança rodoviária e de livre circulação de pessoas pretendido por essas regras harmonizadas. Por conseguinte, esses objetivos são mais bem alcançados a nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (22-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 26 de junho de 2025.
- (23) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos¹⁰, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (24) A Diretiva 1999/37/CE deve ser revogada,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

¹⁰ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece as normas que regem:
 - a) Os documentos de matrícula dos veículos emitidos pelos Estados-Membros;
 - b) Determinados dados a inscrever nos registos automóveis nacionais;
 - c) O intercâmbio desses dados entre os Estados-Membros.
2. A presente diretiva não é aplicável aos documentos de matrícula temporária de veículos, a menos que esses documentos satisfaçam os requisitos da presente diretiva, caso em que são mutuamente reconhecidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo [9.º](#).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) «Veículo»: qualquer veículo tal como definido no artigo 3.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2018/858 ou no artigo 3.º, ponto 11, do Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, e quaisquer veículos referidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹²;
- 2) «Matrícula»: a autorização administrativa para admitir em circulação rodoviária um veículo, que inclua a identificação do veículo e a atribuição de um número de ordem, designado por número de matrícula;

¹¹ Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais (JO L 60 de 2.3.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/167/oj>).

¹² Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/168/oj>).

- 3) «Certificado de matrícula», o documento, emitido pela autoridade competente de um Estado-Membro, em formato físico, digital ou ambos, que certifica que o veículo se encontra matriculado nesse Estado-Membro;
- 4) «Certificado de matrícula físico»: um documento de matrícula em papel ou em formato de cartão inteligente;
- 5) «Certificado de matrícula móvel»: um documento de matrícula em formato digital;
- 6) «Titular do certificado de matrícula», a pessoa singular ou coletiva em cujo nome o veículo está matriculado;
- 7) «Suspensão»: um período limitado durante o qual a circulação rodoviária de um veículo não é autorizada por um Estado-Membro, em particular nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2014/45/UE, e após o qual, desde que os motivos da suspensão tenham deixado de se verificar, o veículo pode ser autorizado a circular novamente sem necessidade de nova matrícula;
- 8) «Cancelamento temporário da matrícula», um período de tempo limitado, atribuído a pedido do titular do certificado de matrícula, durante o qual a circulação rodoviária de um veículo não é autorizada por um Estado-Membro, mas o veículo permanece registado no registo automóvel e pode ser autorizado a circular novamente sem necessidade de nova matrícula;
- 9) «Cancelamento da matrícula», o cancelamento definitivo da autorização de circulação rodoviária de um veículo por um Estado-Membro.

CAPÍTULO II

Certificados de matrícula

Artigo 3.º

Requisitos gerais aplicáveis aos certificados de matrícula

1. Os Estados-Membros emitem um certificado de matrícula aos veículos sujeitos a matrícula nos termos da sua legislação nacional. Os certificados cumprem os requisitos estabelecidos no artigo, no que diz respeito aos certificados de matrícula físicos, e no artigo [5.º](#), no que diz respeito aos certificados de matrícula móveis.
2. Nos casos em que é emitido um novo certificado de matrícula a um veículo matriculado antes da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros podem limitar os dados constantes do certificado de matrícula aos dados exigidos disponíveis.
3. Um veículo não pode ser objeto de mais do que um certificado de matrícula, exceto nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5. No entanto, um certificado de matrícula móvel pode ser exibido em vários dispositivos móveis.
4. Até [entrada em vigor + 5 anos], os Estados-Membros emitem certificados de matrícula físicos. Podem também emitir certificados de matrícula móveis para além dos certificados físicos.
5. Com efeitos a partir de [entrada em vigor +5 anos +1 dia], os Estados-Membros emitem certificados de matrícula por defeito em formato móvel, sem prejuízo do direito do requerente a obtê-lo em formato físico ou em ambos os formatos por meio do mesmo requerimento. Após a emissão do certificado de matrícula num formato, o titular do certificado de matrícula continua a ter o direito a requer o outro formato.
6. Os Estados-Membros asseguram que os certificados de matrícula físicos e móveis emitidos para o mesmo veículo sejam emitidos para o mesmo titular e contenham as mesmas informações, tal como estabelecido nos anexos I e II.
7. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, qualquer novo exemplar do certificado de matrícula físico e a descrição do conjunto de dados dos certificados de matrícula móveis. A Comissão publica esses exemplares e as descrições dos conjuntos de dados na sua página Web específica.

Artigo 4.º

Certificados de matrícula físicos

1. Os certificados de matrícula físicos são compostos por uma única parte em conformidade com o anexo I ou por duas partes em conformidade com os anexos I e II. Os Estados-Membros podem autorizar os serviços que considerem competentes para o efeito, nomeadamente os serviços dos construtores, a preencher as partes técnicas do certificado de matrícula.
2. Os dados indicados no certificado de matrícula físico, em conformidade com os anexos I e II, são representados pelos códigos harmonizados da União que constam desses anexos.
3. Os Estados-Membros podem decidir incluir um ou mais códigos QR nos certificados de matrícula físicos em formato papel que emitem. O código QR permite verificar a autenticidade das informações indicadas no certificado de matrícula físico.
4. Os certificados de matrícula físicos emitidos em formato de cartão inteligente podem conter um microchip em conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos I e II. Se tal não for o caso, os Estados-Membros podem decidir imprimir ou gravar, no espaço reservado para o efeito, códigos QR nos certificados de matrícula por eles emitidos.
5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem disposições pormenorizadas relativas às características de interoperabilidade dos códigos QR impressos nos certificados de matrícula físicos e às medidas de segurança que esses códigos devem cumprir. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, [n.º 2](#).
6. Os Estados-Membros informam a Comissão, no prazo de três meses a contar da sua adoção, de qualquer medida destinada a introduzir códigos QR nos seus certificados de matrícula, ou de qualquer alteração a essa medida.

Artigo 5.º

Certificados de matrícula móveis

1. Os certificados de matrícula móveis cumprem as especificações constantes dos atos de execução a que se refere o n.º 5.
2. Os Estados-Membros asseguram que os certificados de matrícula móveis sejam emitidos gratuitamente como certificados eletrónicos de atributos para as carteiras europeias de identidade digital, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014. Tal não prejudica o direito de os Estados-Membros fixarem uma taxa administrativa nacional nos termos da legislação nacional para o procedimento de matrícula.
3. As informações transmitidas diretamente a partir da versão eletrónica do certificado de matrícula móvel armazenado nas carteiras europeias de identidade digital permitem às autoridades competentes verificar a validade da autorização de circulação rodoviária do veículo (verificação), incluindo quaisquer restrições aplicáveis na União ou no território de um Estado-Membro.
4. Os Estados-Membros fornecem à Comissão uma lista de emitentes fiáveis de certificados de matrícula móveis. Os Estados-Membros mantêm essa lista atualizada. A Comissão disponibiliza ao público, através de um canal seguro, as listas referidas e num formato eletronicamente assinado ou selado, adequado ao tratamento automático.
5. Até [data de entrada em vigor +2 anos], a Comissão adota atos de execução que estabelecem disposições pormenorizadas relativas às especificações técnicas dos certificados de matrícula móveis, em conformidade com a norma ISO/IEC TS 7367 [data/versão a acrescentar após a publicação da norma], incluindo características de verificação da validade e procedimentos para notificar os emitentes fiáveis de certificados de matrícula móveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 6.º

Dados registados nos registos de veículos

1. Os Estados-Membros registam eletronicamente, nos registos de veículos, todos os dados enumerados no anexo I, ponto 2, alínea e), relativos a todos os veículos matriculados no seu território. Os Estados-Membros podem também registar eletronicamente, nos registos de veículos, os dados enumerados no anexo I, ponto 2, alíneas f) e g).

Além disso, os registos de veículos incluem:

- a) Dados pertinentes do certificado de conformidade em formato eletrónico, tal como previsto no artigo 37.º do Regulamento (UE) 2018/858;
- b) O resultado das inspeções técnicas periódicas obrigatórias nos termos da Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e o período de validade do certificado de inspeção técnica, incluindo os resultados das inspeções técnicas periódicas efetuadas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de matrícula nos termos do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2014/45/UE, e a validade do certificado emitido por esse Estado-Membro;
- c) Informações sobre qualquer alteração significativa dos sistemas e componentes de segurança ou ambientais do veículo;
- d) Informações, se disponíveis, sobre o proprietário do veículo;
- e) Suprimido;
- f) O Estado-Membro onde o veículo foi matriculado pela primeira vez, se disponível;
- g) Informações sobre os motivos do cancelamento da matrícula do veículo, se esse veículo:
 - i) foi tratado como um veículo em fim de vida e tiver sido emitido um certificado de destruição em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2000/53/CE;

¹³ Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/45/oj>).

- ii) foi novamente matriculado num Estado-Membro diferente, após confirmação pelo novo Estado-Membro de matrícula;
- iii) foi exportado para fora da União, mediante apresentação dos documentos aduaneiros;
- iv) foi furtado ou adquirido ilicitamente, tal como confirmado por um relatório da polícia emitido ao último titular do certificado de matrícula ou ao último proprietário do veículo;
- v) foi matriculado em violação dos requisitos em matéria de matrícula de veículos ao abrigo do direito da União ou do direito nacional;
- vi) foi matriculado com um número de identificação de veículo incorreto;
- vii) foi objeto de cancelamento da sua matrícula por quaisquer outros motivos.

As informações referidas no primeiro e segundo parágrafos devem ser mantidas atualizadas.

2. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os dados pertinentes a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a). Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 14.º, n.º 2.
3. Nos casos em que um veículo estiver matriculado no registo automóvel de um Estado-Membro antes da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros podem limitar os dados registados no registo automóvel aos dados exigidos disponíveis.

Artigo 7.º

Verificação dos dados de matrícula dos veículos

Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais necessários para a verificação das informações comunicadas no certificado de matrícula físico ou no certificado de matrícula móvel não são conservados pelo verificador, a menos que a conservação seja autorizada pelo direito da União ou pelo direito nacional. Asseguram igualmente que a autoridade emissora do certificado de matrícula não é notificada do processo de verificação dos certificados de matrícula físicos e que trata as informações recebidas através da notificação apenas para efeitos de resposta ao pedido de verificação dos certificados de matrícula móveis.

Artigo 8.º

Suspensão da matrícula

1. Caso a autoridade competente de um Estado-Membro receba notificação de que a inspeção técnica periódica de um veículo revelou que a autorização de circulação rodoviária desse veículo foi suspensa nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2014/45/UE, a suspensão é registada eletronicamente no registo automóvel.
2. A suspensão produz efeitos até o veículo ser aprovado em nova inspeção técnica. Na sequência dessa aprovação, a autoridade competente autoriza sem demora a circulação rodoviária do veículo e o fim da suspensão é registado eletronicamente no registo automóvel. Não é necessário qualquer novo processo de matrícula.
3. Os Estados-Membros podem adotar medidas para facilitar a nova inspeção de um veículo cuja autorização de circulação rodoviária tenha sido suspensa. Essas medidas podem incluir a autorização de circular na via pública entre um local de reparação e um centro de inspeção para efetuar uma inspeção técnica.

Artigo 8.º-A

Cancelamento temporário da matrícula

1. Os Estados-Membros que prevejam na sua legislação nacional a possibilidade de cancelamento temporário da matrícula de veículos adotam medidas adequadas para assegurar que o paradeiro do veículo seja conhecido até que o veículo seja novamente matriculado ou a matrícula seja cancelada, como a obrigação de o proprietário de um veículo cancelado comunicar as mudanças de proprietário à autoridade competente durante o período em que a matrícula do veículo está temporariamente cancelada. Essas informações sobre a mudança de proprietário podem ser registadas no registo automóvel.

Artigo 9.º

Reconhecimento mútuo

1. O certificado de matrícula físico emitido por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º é reconhecido pelos demais Estados-Membros quer para identificação do veículo em circulação internacional quer para nova matrícula noutro Estado-Membro.
2. Um certificado de matrícula móvel emitido por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 5.º é reconhecido pelos demais Estados-Membros para fins de identificação do veículo na circulação internacional ou para fins da sua nova matrícula noutro Estado-Membro, com efeitos a partir de [data de entrada em vigor + 5 anos + 1 dia].
3. Em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2018/858, do Regulamento (UE) n.º 167/2013 e do Regulamento (UE) n.º 168/2013, os Estados-Membros podem decidir que o reconhecimento mútuo dos certificados de matrícula, previsto nos n.ºs 1 e 2, não se aplica para efeitos de nova matrícula de veículos aos quais não tenha sido concedida uma homologação UE ou uma homologação UE individual.

Artigo 10.º

Identificação dos veículos

Até [data de entrada em vigor + 5 anos], os Estados-Membros podem exigir que o condutor apresente a parte I do certificado de matrícula físico a fim de identificar um veículo em circulação rodoviária. Posteriormente a essa data, os Estados-Membros aceitam certificados de matrícula tanto físicos como móveis para esse efeito.

Nova matrícula de veículos

1. Até [data de entrada em vigor + 5 anos], as autoridades competentes exigem a apresentação da parte I do certificado de matrícula físico e apresentação da parte II, se emitida, quando do novo registo de um veículo anteriormente matriculado noutra Estado-Membro. Até essa data, podem igualmente aceitar a apresentação de um certificado de matrícula móvel, se for esse o caso. Se o certificado de matrícula for composto pelas partes I e II e faltar a parte I ou a parte II, ou se faltarem ambas as partes, as autoridades competentes do Estado-Membro em que foi solicitada o novo registo podem decidir, em casos excecionais, matricular novamente o veículo, mas apenas após terem obtido confirmação por via eletrónica das autoridades competentes do Estado-Membro em que o veículo foi anteriormente matriculado de que não existem obstáculos ao registo do veículo noutra Estado-Membro.
2. A partir de [data de entrada em vigor + 5 anos + 1 dia], os Estados-Membros aceitam tanto a parte I como a parte II, se emitida, do certificado de matrícula físico como a apresentação do certificado de matrícula móvel para efeitos de novo registo de um veículo anteriormente matriculado noutra Estado-Membro. O Estado-Membro da nova matrícula verifica, junto do Estado-Membro de matrícula, o(s) formato(s) dos certificados de matrícula que foram emitidos.
3. Se apenas tiver sido emitido um certificado de matrícula físico, as autoridades competentes do Estado-Membro da nova matrícula apreendem a(s) parte(s) do certificado de matrícula apresentadas e conservam a(s) parte(s) apreendida(s) ou o seu registo eletrónico durante cinco anos. Sem demora injustificada:
 - a) Informam dessa apreensão as autoridades do Estado-Membro que emitiu o certificado;
 - b) Restituem a(s) parte(s) pertinente(s) a essas autoridades, se estas o solicitarem.
4. Se apenas tiver sido emitido um certificado de matrícula móvel, as autoridades competentes do Estado-Membro que procedeu à nova matrícula informam, sem demora injustificada, as autoridades do Estado-Membro que emitiu esse certificado. As autoridades competentes desse Estado-Membro revogam imediatamente o certificado de matrícula móvel anterior e conservam as informações contidas na matrícula anterior no registo automóvel durante cinco anos.

5. Se tiverem sido emitidos tanto um certificado de matrícula físico como um certificado de matrícula móvel, são seguidas as etapas previstas nos n.ºs 3 e 4.
6. No caso de um Estado-Membro receber uma notificação de nova matrícula noutro Estado-Membro, as autoridades competentes do primeiro cancelam a matrícula.

Artigo 11.º

Cooperação administrativa entre os Estados-Membros

1. Os Estados-Membros designam um ou mais pontos de contacto nacionais responsáveis pelo intercâmbio de informações com os outros Estados-Membros e com a Comissão no quadro da aplicação da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram que os respetivos pontos de contacto nacionais cooperem entre si, a fim de garantir que todas as informações necessárias são partilhadas em tempo útil, nomeadamente em relação aos pedidos dos Estados-Membros de novo registo nos termos do disposto no artigo 10.º-A.
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e os dados de contacto dos seus pontos de contacto nacional até [*data de transposição*], e informam-na sem demora de qualquer alteração a esse respeito. A Comissão elabora uma lista de todos os pontos de contacto e transmite-a aos Estados-Membros.

Capítulo IV

Atos de execução e atos delegados

Artigo 12.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do [artigo 13.º](#), no que diz respeito a alterar:

- a) O anexo I, ponto 2, alínea d), subalínea ii), e ponto 3, alínea a), subalínea i), subalínea 2), e o anexo II, ponto 2, alínea d), subalínea ii), e ponto 3, alínea a), subalínea i), subalínea 2), em caso de alargamento da União;
- b) O anexo I, ponto 2, alínea f), e o anexo II, em relação aos elementos não obrigatórios em caso de alterações do conteúdo ou das definições dos certificados de conformidade na legislação aplicável da União em matéria de homologação, bem como a fim de ter em conta a evolução técnica, operacional ou científica;
- c) Os quadros 2 e 3 do anexo I e do anexo II, a fim de enumerar as etiquetas que identificam os objetos de dados correspondentes aos dados de matrícula obrigatórios e facultativos;

Artigo 13.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no [artigo 12.º](#) é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [*data de entrada em vigor*]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo [12.º](#) pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do [artigo 12.º](#) só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e o Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 15.º

Intercâmbio de dados

1. Os Estados-Membros prestam-se assistência mútua na aplicação da presente diretiva. Trocam informações relativas aos dados de matrícula dos veículos, aos dados do resultado do último certificado de inspeção técnica, a qualquer relatório de inspeção técnica nos últimos três anos e ao histórico do conta-quilómetros do veículo armazenado nas bases de dados nacionais, e que abrangem pelo menos os últimos três anos, nomeadamente a fim de verificar, antes de qualquer matrícula de um veículo, o estatuto jurídico desse veículo, se necessário no Estado-Membro em que estava previamente matriculado.
Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem isentar do intercâmbio de dados tipos específicos de veículos ou pontos de informação específicos relacionados com esses veículos por razões de ordem pública ou de segurança pública.
2. Os Estados-Membros interligam os seus registos automóveis e os sistemas eletrónicos relativos aos certificados de inspeção técnica através do sistema eletrónico MOVE-HUB, desenvolvido pela Comissão, de modo a que as autoridades competentes de qualquer Estado-Membro possam consultar em tempo real o registo automóvel de qualquer outro Estado-Membro. Essas interligações estão operacionais no prazo de dois anos a contar da adoção do ato de execução a que se refere o [n.º 4](#).
3. A obrigação definida no número 2 é tida por cumprida se os Estados-Membros utilizarem as suas próprias aplicações ou aplicações de terceiros, incluindo o Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), para trocar dados e para se ligar ao sistema eletrónico MOVE-HUB.
4. O acesso à rede MOVE-HUB é seguro. Os Estados-Membros só podem conceder ligação às autoridades competentes para os efeitos referidas no n.º 1.

5. Até [*data de entrada em vigor + 2 anos*], a Comissão adota atos de execução que estabelecem as disposições necessárias para a implementação das funcionalidades do sistema eletrónico MOVE-HUB, e especificam os requisitos mínimos do formato e do conteúdo da mensagem a utilizar pelos Estados-Membros. A Comissão especifica qual a autoridade responsável pelo acesso aos dados e pela sua utilização posterior. Esses atos de execução asseguram a proteção de dados pessoais e são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

Artigo 16.º

Comunicação de informações à Comissão

1. Até 31 de março de 2030, e posteriormente de três em três anos, os Estados-Membros comunicam à Comissão, através da plataforma de comunicação de informações em linha a que se refere o artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ («plataforma informática»), os dados relativos aos veículos matriculados no seu território durante cada um dos três anos civis anteriores. Esses dados incluem (por ano civil):
- a) O número de certificados de matrícula físicos emitidos, por categoria de veículo;
 - b) O número de certificados de matrícula móveis emitidos, por categoria de veículo;
 - c) O número de novas matrículas de veículos anteriormente matriculados noutro Estado-Membro, por categoria de veículo;
 - d) O número de certificados de matrícula suspensos, por categoria de veículo.

A Comissão transmite os dados recolhidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

¹⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

2. A Comissão adota atos de execução que especificam o formato em que os dados a que se refere o n.º 1 são comunicados através da plataforma informática. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.

Artigo 17.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [primeiro dia do mês seguinte à *data de entrada em vigor + três anos*]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita essa referência.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 18.º

Revogação

1. A Diretiva 1999/37/CE é revogada com efeitos a partir de [primeiro dia do mês seguinte à *data de entrada em vigor + 3 anos*].
2. As referências à Diretiva 1999/37/CE devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência do anexo IV.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 20.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
[...]